

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09799e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **ANGICAL****Gestor: Gilson Bezerra de Souza**Relator **Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO09799e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de ANGICAL, Sr. **Gilson Bezerra de Souza**, exercício financeiro 2020.

**I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Angical**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Gilson Bezerra de Souza**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09.799e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 875/2021, publicado no DOETCM de 08/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Guilherme Costa Macedo, opinou pela **rejeição** destas contas em face da abertura de créditos suplementares por anulação de dotação sem lei autorizativa e pelo descumprimento do art. 42 LRF, com aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (**Manifestação MPC n. 1.732/21 – doc. 167**).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	Rejeição, porque irregulares	10.000,00 19.728,00	55.890,47
2018	Cons. Paolo Marconi	Aprovação com ressalvas	2.500,00	
2019	Cons. Fernando Vita	Rejeição, porque irregulares	12.000,00	6.449,99

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº81/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 108/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 115/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 42.980.000,00**, sendo **R\$ 34.996.706,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.983.294,00** da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares

nos limites de **(i)** 20% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 20% do superavit financeiro; **(iii)** 20% do excesso de arrecadação.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 483/19 e 02/2020.

Entretanto, o RGOV chamou atenção que o Cronograma de Desembolso foi elaborado com programação bimestral e não mensal, em descumprimento ao art. 8º da Lei n. 101/00, abaixo transcrito, **sem que o gestor respondesse ao apontamento na defesa final.**

**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 19.806.077,23**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 17.880.517,84**, mediante anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2020;

b) créditos especiais de **R\$ 1.077.868,64**, sendo **R\$ 280.000,00** por anulação de dotações e **R\$ 797.868,64**, mediante superávit financeiro;

c) créditos extraordinários por calamidade pública (Enfrentamento

da Emergência COVID-19), no valor de **R\$ 124.690,75**; e

d) alteração de **R\$ 723.000,00** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

## 2.1. DA AUTORIZAÇÃO LEGAL

Por força do art. 167, V, da Constituição Federal, são vedadas aberturas de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa.

De acordo com a DCE, a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação no valor correspondente a 20% das dotações fixadas, posteriormente modificada por meio da Lei n. 118, de 18/03/2020, publicada na mesma data, que estabeleceu novo limite de até 30% do orçamento de **R\$ 42.980.000,00**, o equivalente a R\$ 12.894.000,00. Contudo, foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de **R\$ 18.347.517,84**, ultrapassando o limite legal em R\$ 5.453.517,84, nos seguintes termos:

*A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:*

- a) 20%<sup>(M)</sup> da anulação parcial ou total das dotações;*
- b) 20%<sup>(M)</sup> do superavit financeiro;*
- c) 20%<sup>(M)</sup> do excesso de arrecadação;*
- d) Provenientes de operações de crédito autorizadas, inclusive por antecipação da receita.*

*A Lei nº 118 de 18/03/2020, (doc. 33), publicada na mesma data, altera o limite inicialmente autorizado para abertura de créditos suplementares para 30% (trinta por cento) conforme segue:*

- 30% da anulação parcial ou total das dotações;*
- 30% do superavit financeiro;*
- 30% do excesso de arrecadação;*

*Ressalte-se que o Art. 3º da retromencionada lei dispõe que “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário**” (grifo nosso). Dessa forma, o limite de 20% (vinte por cento) inicialmente estipulado pela LOA, a partir de 18/03/2020 passa a ser de 30% (trinta por cento).*

## 4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

### 4.3.1 POR ANULAÇÃO

*Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 17.880.517,84 conforme tabela do item 4.1.*

*Para fins de apuração do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual de nº 115 de 16/12/2019 e pela Lei Municipal nº 118 de 18/03/2020, data base para abertura dos créditos adicionais pela última lei, observa-se o seguinte:*

Decreto nº	Data	LEI nº	Publicação	Fonte de Recursos	Limite legal
				Anulação R\$	20% das Despesas Fixadas no orçamento
1	01/01/2020	115	03/03/2020	1.232.000,00	R\$42.980.000,00x20% = <b>R\$8.596.000,00</b>
2	01/02/2020	115	13/04/2020	682.000,00	
3	01/03/2020	115	05/05/2020	1.071.000,00	
Total				2.985.000,00	
Decreto nº	Data	Acrescido + 10% pela Lei nº	Publicação	Fonte de Recursos	Limite legal alterado
				Anulação R\$	30% das Despesas Fixadas no orçamento
6	01/04/2020	118	26/05/2020	487.000,00	R\$42.980.000,00x30% = <b>R\$12.894.000,00</b>
7	01/05/2020	118	26/05/2020	1.254.000,00	
8	01/06/2020	118	21/06/2020	921.000,00	
9	01/07/2020	118	25/08/2020	1.208.000,00	
10	01/08/2020	118	25/09/2020	1.822.763,00	
12	01/09/2020	118	26/10/2020	2.335.000,00	
13	01/10/2020	118	26/11/2020	1.617.496,38	
14	01/11/2020	118	18/12/2020	3.016.000,00	
16	01/12/2020	118	27/01/2021	2.234.258,46	
Total				14.895.517,84	
<b>Total Geral</b>				<b>17.880.517,84</b>	

*Constatou-se que foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$17.880.517,84.*

*Ademais, conforme mencionado no item 4.5 foram realizadas alterações orçamentárias indevidamente contabilizadas como alterações de QDD, conforme segue:*

Descrição	Valor (R\$)
Decretos inseridos no SIGA	17.880.517,84
(+) Crédito suplementar contabilizado como alteração de QDD	467.000,00
<b>Créditos Suplementares apurados</b>	<b>18.347.517,84</b>

*Face ao exposto, foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$18.347.517,84 ultrapassando em R\$5.453.517,84, o limite estabelecido pelas Leis nºs 115(LOA) e 118(Lei Municipal).*

*A defesa contestou o apontamento, alegando que “a Lei n. 18/03/2020, em sua redação, não altera os limites estabelecidos pela Lei n. 115 (LOA) para abertura de créditos suplementares de 20% para 30%, e sim, autoriza a abertura de créditos suplementares nos limites de 30%, conseqüentemente, os limites de 30%, estabelecidos pela nova Lei, são adicionados aos limites de 20% estabelecidos pela LOA, totalizando 50%”.*

Para o Ministério Público, ao contrário do que defende o gestor, “a Lei n. 118/2020 não alterou o limite para abertura de créditos suplementares para mais 30% do previsto na Lei Orçamentária Anual, **uma vez que sua redação não cita em nenhum momento tratar-se de um acréscimo**. Da leitura da norma, verifica-se que o limite foi alterado de até 20% para até 30% da dotação”.

À semelhança da manifestação da Área Técnica desta Corte, o Procurador de Contas Guilherme Contas Macedo foi enfático no sentido de que houve abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei n. 4.320/64, **razão que ensejou o opinativo pela rejeição das contas da Prefeitura de Angical, relativas ao exercício de 2020, sendo acompanhado por esta Relatoria.**

Não demonstrado erro ou equívoco do Pronunciamento Técnico neste item, conclui-se que as alterações orçamentárias feitas pela Administração por meio de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações **foram feitas em valores superiores aos autorizados (R\$ 5.453.517,84)**, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal. **Por constituir-se descumprimento de comando constitucional a falha é grave, de porte a comprometer o mérito das presentes Contas.**

## **2.2. INTEMPESTIVA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES:**

A DCE também apontou publicações intempestivas dos atos de abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o gestor reconhecido tacitamente a ocorrência, afirmando que “*em que pese a falha apontada no Relatório de Contas de Governo relativa ao atraso na publicação dos decretos, não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos*” e que “*ações estão sendo implementadas para impedir que situações semelhantes voltem a correr*”. **A irregularidade deve integrar o rol de ressalvas do período.**

## **2.3. DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ESPECIAIS**

O item 4.2 do RGOV apontou que foram abertos créditos especiais de **R\$ 1.077.868,64**, sendo **R\$ 280.000,00** por anulação de dotações e **R\$ 797.868,64** mediante superávit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orça-

mentária de dezembro de 2020.

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	TOTAL GERAL
11	14/08/2020	127	14/08/2020	R\$ 280.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 280.000,00
4	01/03/2020	117	01/03/2020	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$797.868,64	R\$ 797.868,64
Total				R\$ 280.000,00	R\$ 0,00	R\$ 797.868,64	R\$ 1.077.868,64

Com relação ao decreto n. 11, no valor de **R\$ 280.000,00**, a falha apontada pela DCE referente à falta da Lei Municipal n.127 **foi descharacterizada na defesa**, com a documentação trazida pelo Prefeito – doc. **Anexo 02** (arquivo 129).

Sobre os créditos especiais por superávit financeiro de **R\$ 797.868,64**, abertos na fonte de recursos 44 (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal), a Unidade Técnica registrou limitação de escopo da análise para atestar a efetiva existência de recursos disponíveis da fonte 44, pela falta de indicação no Balanço Patrimonial do exercício anterior:

*Com relação ao decreto nº 4, aberto mediante superavit financeiro - fonte 44 - no valor de R\$797.868,64, após análise do Quadro do Superavit / Deficit Financeiro anexado às contas do exercício anterior(Entrega da UJ – 07057e20, doc. 28), constatou-se que não há registro na fonte 44. Além disso, o referido quadro não foi validado quando de sua análise, conforme disposto no item 4.7 do Pronunciamento Técnico (processo TCM nº 07057e20, doc. 63).*

Em resposta, o Gestor alegou que o sistema contábil à época não permitia o cadastro de duas fontes de recursos para a mesma conta-corrente, o que prejudicou a correta individualização dos recursos oriundos de Cessão Onerosa, também creditados na conta bancária do Fundo Especial do Petróleo (fonte 42), anexando aos autos como prova o extrato bancário da conta corrente n. 4504-7 e o Conhecimento de Receita n. 2372 (doc. **Anexo 01**, arquivos 125 e 126), onde é possível identificar o lançamento a crédito datado de 31/12/19, no valor de R\$ 797.868,64 com indicação “Bônus Petr. Município”, sendo equivalente, portanto, ao total aberto por superávit financeiro no exercício.

Assim, a despeito da falha apresentada no Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior, que não especificou a fonte de recurso 44 (Cessão Onerosa – volumes

excedentes do Pré-Sal), constata-se que havia recursos suficientes para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, **restando suprida a irregularidade então notificada.**

#### **2.4. DAS MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE DOTAÇÕES POR MEIO DE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA NO TOTAL DE R\$ 467.000,00, COM CARACTERÍSTICAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES:**

Do total das alterações orçamentárias por meio de QDD de **R\$ 723.000,00**, a DCE apontou que **R\$ 467.000,00** foram manejados entre fontes e elementos diferentes, em inobservância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, de modo que o valor foi considerado como crédito adicional suplementar para fins do limite autorizado pela Lei Orçamentária:

Data	Decreto nº	Acréscimo de dotação	Redução de dotação	Valor R\$
01/03/2020	5	2.2060.15.451.6.1.1016.4.4.90.51 (fonte de recursos - 00)	2.2060.15.451.6.1.1016.4.4.90.51 (fonte de recursos - 24)	467.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>467.000,00</b>

Em defesa, o Gestor afirma que *“o referido demonstrativo foi gerado pelo sistema de forma incorreta, e que por este motivo não atendeu ao que trata a normativa legal sobre os decretos de QDD”, o que não descaracteriza a impropriedade*, devendo a Administração adotar medidas para que a falha não se repita no exercício subsequente.

### **3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edson Pereira dos Anjos, CRC BA n. 022541/0-5, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 38.435.143,75**, correspondente a **89,43%** do valor previsto (R\$ 42.980.000,00), e despesa realizada de **R\$ 42.603.598,11**, equivalente a **97,04%** das autorizações orçamentárias (R\$ 43.902.559,39). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de **R\$ 4.168.454,36**.



O Prefeito apontou como causa deste déficit a utilização de saldo financeiro existente no início do ano, o que não esclarece por completo a questão, vez que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior foi pontualmente na fonte 44 (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal) e de apenas **R\$ 797.868,64**, restando outras fontes que também integraram o déficit apurado no exercício. Isso evidencia que o Gestor realizou mais gastos do que os recursos orçamentários disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º).

Deve a administração ter atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 38.435.143,75	Despesa Orçamentária	R\$ 42.603.598,11
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.178.403,94	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.178.403,94
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.935.428,41</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.987.428,53</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 368.269,15
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 124.690,75	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.810.737,66	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.619.159,38
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.558.009,46	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 337.554,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.106.985,56</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.106.985,56</b>

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 337.554,98**, porém assinado pelo Prefeito e pelo contador do Município, **o que demonstra não ter sido constituída uma comissão de servidores para este fim**. Além disso, a DCE identificou registros nas conciliações bancárias de ingressos de

recursos de **R\$ 61.276,10**, sem lastro probatório, evidenciando inconsistência de lançamento contábil.

O Prefeito foi silente neste ponto, **de modo que deve ser mantida a restrição.**

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.669.099,07	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.234.089,26
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 23.841.413,46	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 48.353.565,70
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 26.077.142,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.510.512,53</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.510.512,53</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.598.254,73	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.915.703,57
ATIVO PERMANENTE	R\$ 23.912.257,80	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 49.107.485,83
SOMA	R\$ 25.510.512,53	SOMA	R\$ 52.023.189,40
SALDO PATRIMONIAL			<b>-R\$ 26.512.676,87</b>

#### 3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação, totalizando **R\$ 17.175,78**, que representa apenas **0,51%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (**R\$ 3.359.150,41**).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 4.511.764,43**, sendo **R\$ 3.865.699,43** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 646.065,00** da Não Tributária.

Em defesa, o Prefeito apresentou o Relatório da Procuradoria Geral do Município (doc. **Anexo 03**, arquivo 130), **de 16 de março de 2020**, que indica até esta data cobranças administrativas que resultaram em 19 termos de parcelamento, duas ações de execução fiscal impetradas no ano de 2018, e 32 certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto.

Ainda que se admita a situação atípica decorrente de força maior da pandemia de COVID19, que trouxe restrições de funcionamento para as Prefeituras, o Gestor não demonstrou nenhuma providência

no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais após o período de março apontado no referido Relatório.

Na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual de arrecadação de **0,51%** em 2020, inferior aos igualmente pouco representativos índices apurados em exercícios anteriores:

Ano	Valor arrecadado (R\$)	Percentual
2017	4.964,23	0,39%
2018	81.272,41	5,80%
2019	76.518,71	2,14%

Fonte: Pareceres Prévios anos de 2017, 2018 e 2019.

Isto demonstra que as ações de cobrança, até o momento, não foram eficazes, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

*"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).*

### 3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 49.107.485,83**. Entretanto, a DCE apontou o valor contabilizado de **R\$ 391.586,29** não comprovado por meio de certidão, conforme tabela abaixo, **que deve ser regularizado no exercício seguinte:**

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
Contribuição RGPS/INSS Parcelado	R\$ 48.758.924,62	R\$ 48.604.060,86	<b>R\$ 154.863,76</b>
COELBA	R\$ 190.869,85	R\$ 0,00	<b>R\$ 190.869,85</b>
PIS/PASEP	R\$ 157.691,36	R\$ 111.838,68	<b>R\$ 45.852,68</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 49.107.485,83</b>	<b>R\$ 48.715.899,54</b>	<b>R\$ 391.586,29</b>

O Prefeito não contestou a divergência contábil.

### 3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **déficit** de R\$ **13.952.993,66**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado negativo de R\$ **26.077.142,43**.

### **3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:**

#### **3.4.1. Valores relativos ao ISS (R\$ 46.736,88) e ao IRRF (R\$ 173.779,10), pendentes de repasses ao Tesouro Municipal:**

O Gestor, por ocasião da defesa, apenas afirmou que trata de *“saldos oriundos da gestão anterior e que estamos apurando sua origem, para que possamos adotar as medidas cabíveis para a devida regularização”*.

O mesmo argumento foi lançado pelo gestor nas contas de 2018, quando comprometeu-se a adotar medidas para saneamento do feito, o que não ocorreu. Sendo assim, as justificativas defensivas não são acolhidas, **mantida a ocorrência no rol de impropriedades contábeis do período**.

#### **3.4.2. Inconsistência na certidão de bens patrimoniais, posto que assinada apenas pelo Prefeito, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18:**

O Gestor apresentou o documento pertinente à ocorrência anexo à pasta “Defesa à Notificação da UJ” - **“arquivo 131”**, com as assinaturas exigidas na Res. TCM n. 1.378/18 (Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Patrimônio), **descaracterizando a falha**.

#### **3.4.3. Ausência de Notas Explicativas com a informação dos critérios utilizados para depreciação dos bens, tendo no exercício alcançado apenas 5,36% do seu total:**

A defesa foi silente neste ponto, permanecendo o questionamento.

#### **3.4.4. Ausência dos correspondentes lançamentos a título de restos a pagar dos valores ainda não repassados aos Consórcios no total de R\$ 45.941,58:**

<b>**Consórcio Público<sup>(M)</sup></b>	<b>*Contrato de Rateio<sup>(M)</sup></b>	<b>Valor Previsto<sup>(M)</sup></b>
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA - CISMOB		R\$16.177,70

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA - CONSID	001-2020	R\$ 18.000,00
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BARREIRAS E IBOTIRAMA - CONSOB	001-2020	R\$ 41.985,97
<b>Total</b>		<b>R\$ 76.163,67</b>

\*Conforme Acórdão referente ao 09226e21 foi utilizado o contrato de rateio do exercício de 2017.

\*\*Conforme processos e-TCM nºs 08349e21, 08330e21 e 09226e21.

O Gestor enfrentou o apontamento apresentando uma tabela com valores diferentes de contratos de rateio e do total repassado, alegando que estariam pendentes de repasses apenas **R\$ 18.465,74**. Ocorre, todavia, que não houve a apresentação de qualquer prova do quanto alegado em sede de defesa.

### 3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 294.826,04** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (R\$ 3.944.707,25), com saldo a descoberto de **R\$ 3.649.881,21**, **contrariando o art. 42 da LRF:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$294.826,04	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 294.826,04</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.732.565,74	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 837.931,10	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$ 2.275.670,80</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 124.690,75	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$45.941,58	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 811.991,79	10
(-) Dívidas Não Parceladas	R\$391.586,29	11
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 3.649.881,21</b>	12

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade

pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

O questionamento associado ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sequer foi contestado pelo Prefeito, apesar do apontamento consignado no Relatório de Contas de Governo, conforme item 5.7.3.2.

A irregularidade é grave, pois o Gestor, ao assumir obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, comprometeu o equilíbrio das contas públicas, fato que repercute no mérito, com fundamento no art. 1º inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92 e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição **“ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa”**.

### 3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada atingiu **127%** da Receita Corrente Líquida do Município, estando acima do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II), conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) (M)	R\$ 49.107.485,83
(-) Disponibilidades <sup>(M)</sup> 1	R\$ 294.826,04
(-) Haveres Financeiros <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício <sup>(M)</sup>	R\$0,00
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 48.812.659,79</b>
Receita Corrente Líquida	R\$ 38.435.143,75
<b>(%) Endividamento</b>	<b>127</b>

<sup>1</sup> Conforme cálculo demonstrado no item 5.7.1.1

Por força do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a Administração reconduzir a dívida consolidada líquida ao limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo pelo 25% no primeiro.

Cabe registrar que, no exercício de 2019 a Dívida Consolidada Líquida representou **92,50%** da Receita Corrente Líquida.

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:**

O município **descumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 12.001.883,17**, correspondentes a **23,72%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

A defesa do Gestor foi silente neste particular.

Cumprir destacar que a situação emergencial resultante da pandemia criou circunstâncias excepcionais, aptas a atenuar certas obrigações legais, notadamente com as edições da Lei Federal n.º 13.979/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020, esta última suspendendo determinadas obrigações contidas na LRF “*enquanto perdurar o referido estado de calamidade*”.

Nesse tocante, especificamente em relação à pleiteada flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119/22, de 27 de abril de 2022, que estabelece:

*“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:*

*‘Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos*

*exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.'*

*Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.”*

Desse modo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Angical em 2020 **não atinge o mérito das contas em apreço, com fulcro no art. 1º da EC nº 119/22.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

#### **4.1.2. FUNDEB:**

O Município **descumpriu** o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **53,14%** dos recursos, correspondentes a **R\$**



**5.911.898,73**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.

O Gestor não contestou esta irregularidade, **que também repercute negativamente no mérito das contas.**

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 11.124.979,39.**

Registre-se que **não** consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08**

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

#### **4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados

alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Angical** não cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,80**, abaixo da meta de **5,50**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **3,70** ante uma meta de **4,30**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município ANGICAL	4,80	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

O gestor não prestou esclarecimentos em sede de defesa.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

#### 4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores

da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Segundo dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **1,62%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **19,48% (R\$ 3.870.060,46)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que **não** consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

A defesa do gestor não contestou achado, **que deve integrar o rol de ressalvas do período.**

#### **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.565.813,19**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

#### **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Aponta o Relatório de Contas de Governo que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite de 54%, permanecendo acima até o 3º quadrimestre de 2020, anotando ao final que, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, **na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.**

A despesa com pessoal em 2020 foi **R\$ 21.785.944,30**, representando **56,68%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 38.435.143,75**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Neste contexto, este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, uma vez que a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei, se encontram suspensas durante o exercício de 2020, tendo em vista os Decretos Estaduais n. 19.626/20 e 20.048/20, que declararam estado de calamidade pública em todo território baiano em virtude dos efeitos da pandemia de COVID19.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	61,94%	62,85%	43,28%
2019	39,88%	41,38%	57,81%
2020	59,71%	55,90%	<b>56,68%</b>

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 253.372,87** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### 4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme o Relatório de Contas de Governo, houve diminuição de **2,34%** na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, em atendimento ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam nos autos apenas as atas das audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres, não tendo o gestor comprovado a do 3º quadrimestre, **em descumprimento ao disposto no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n. 101/00 – LRF.**

### 5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,31**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“Insuficiente”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA

INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Gestor na defesa se restringiu a afirmar que “*estamos promovendo as melhorias necessárias no portal transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 131/2009*”.

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2020, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adverte-se ao Prefeito que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

## 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A Diretoria de Controle Externo considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno/2020:

*“Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, contudo, não foram identificadas ações efetivas do órgão, a exemplo dos apontamentos contidos nos itens 5.7.1.1, 5.7.2.3 e 14 assim, resta descumprido o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05.”*

Na defesa, o Gestor informa que teria encaminhado um novo Relatório de Controle Interno na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc. **Anexo 05**” (arquivo 132). Todavia, tal documento corresponde a listagem de processos pagos pela Prefeitura. Destarte, permanece a irregularidade, que indica inobservância ao disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM n. 1.120/05.

## 7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## 8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

## 9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, **o que indica ausência de providências para a transmissão do cargo de Prefeito**, em descumprimento ao que determina a **Resolução TCM n.º 1.311/12**.

Em sede de defesa, o gestor informa que o referido relatório estaria sendo encaminhado no Anexo **07** (arquivo 134), todavia, a documentação citada refere-se apenas a publicação do Decreto n. 0527, de 26/11/2020, que “*dispõe sobre o processo de transição governamental*”, insuficiente, portanto, **para descaracterizar o achado de auditoria, mantido nas ressalvas deste decisório**.

## CONTAS DE GESTÃO

### 1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, a prestação de contas mensal de janeiro da Prefeitura de Angical foi entregue fora do prazo, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **35** pedidos de reabertura do Sistema Informatizado (SIGA) para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade, a exigir maior atenção da Administração.

### 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 15.884.149,56	R\$ 15.884.149,56	0,00
ITR	R\$ 21.482,71	R\$ 21.482,71	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 11.124.979,39	R\$ 11.124.979,39	0,00
ICMS	R\$ 3.973.650,44	R\$ 3.973.650,44	0,00
IPVA	R\$ 281.371,38	R\$ 281.371,38	0,00
IPI	R\$ 30.706,76	R\$ 30.706,76	0,00
TOTAL	31.316.340,24	31.316.340,24	0,00

### 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

#### 3.1. FUNDEB

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 541.286,72**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB. Deve a atual Administração fazer retornar este valor à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, em até 18 parcelas iguais e sucessivas, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

#### 3.2. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS E CIDE

No exercício, foram recebidos **R\$ 234.388,95** e **R\$ 14.008,39** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

### 4. RELATÓRIOS DA LRF

**Tem-se comprovado** nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, entretanto, a DCE apontou atraso na divulgação do documento relativo ao 1º bimestre, em descumprimento ao art. 52 da LRF, bem como o envio apenas por meio da plataforma SIGA, quando também deveria ter sido



disponibilizado no eTCM.

Em defesa, o Prefeito alegou que os dados do 1º bimestre teriam sido publicados dentro do prazo legal no jornal Gazeta do Oeste, conforme doc. **Anexo 08** (arquivo 136). Contudo, isso não afasta a necessidade de publicação na Imprensa Oficial, **razão porque deve ser mantida a restrição.**

## 5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

### 5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais 12 multas (**R\$ 53.028,00**) e cinco ressarcimentos (**R\$ 99.394,50**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

#### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06728-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	05/02/2016	R\$ 2.000,00
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	R\$ 8.000,00
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	R\$ 39.456,00
07834e20	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	22/03/2021	R\$ 1.500,00
02383e16	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	17/03/2017	R\$ 3.500,00
02383e16	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	17/03/2017	R\$ 39.456,00
95706-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	16/07/2012	R\$ 800,00
95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2012	R\$ 500,00
96965-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2015	R\$ 4.000,00
96965-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2015	R\$ 39.456,00
97191-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2015	R\$ 3.000,00
03580e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	03/05/2019	R\$ 19.728,00
11799e19	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2020	R\$ 1.000,00
05114e19	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	23/10/2020	R\$ 2.500,00
07057e20	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2021	R\$ 12.000,00

07654e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	30/08/2021	R\$ 2.000,00
08410-12	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	18/11/2012	R\$ 2.500,00
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	16/01/2012	R\$ 2.500,00
08947-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2016	R\$ 5.000,00
08947-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2016	R\$ 39.456,00
09289-10	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	06/12/2010	R\$ 3.000,00
10073-13	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2014	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
95706-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	25/05/2012	R\$ 9.490,62	Mediante o Processo 14307e20, foi comprovado o pagamento, a arrecadação e a contabilização do valor parcial de R\$4.915,78. Data do pagamento: 02/10/2019
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	PREFEITO	N	N		R\$ 49.975,99	
03906-17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	EX-PREFEITO	N	N	27/05/2017	R\$ 3.337,07	
03580e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	03/05/2019	R\$ 55.890,47	Mediante o Processo 14307e20, foi comprovado o pagamento, a arrecadação e a contabilização do valor parcial de R\$10.758,49, ref. 1ª parcela. Data do pagamento: 02/10/2019
16439e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	19/10/2019	R\$ 6.793,79	
07834e20	GILSON BEZERRA DE SOUZA	EX-PREFEITO	N	N	04/05/2021	R\$ 20.769,63	
07057e20	GILSON BEZERRA DE SOUZA.	PREFEITO	N	N	03/01/2021	R\$ 6.449,99	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Três das 12 multas e dois ressarcimentos de responsabilidade do Gestor tiveram seu vencimento em 2021, portanto fora do escopo de análise destas Contas: Proc. nº 07.834e20 - **R\$ 1.500,00**, vencida em 22/03/2021, proc. nº 07.057e20 - **R\$ 12.000,00**, vencida em 03/01/2021, proc. nº 07.654e18 – **R\$ 2.000,00**, vencida

em 30/08/2021, proc. nº 07.834e20 - **R\$ 20.769,63**, vencido em 04/05/2021, e proc. nº 07.057e20 – **R\$ 6.449,99**, vencido em 03/01/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **95.706-11** (R\$ 800,00), **95.899-11** (R\$ 500,00), **03.580e18** (R\$ 19.728,00), **11.799e19** (R\$ 1.000,00), **05.114e19** (R\$ 2.500,00), **08.410-12** (R\$ 2.500,00) e **08.810-11** (R\$ 2.500,00), de sua responsabilidade, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. **Anexo 09 e 10**, arquivos 138/145, da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Sobre os processos n. **09.289-10** (R\$ 3.000,00) e **10.073-13** (R\$ 5.000,00), também de titularidade do Sr. **Gilson Bezerra de Souza**, esta Relatoria promoveu nova consulta ao Sistema SICCO, na qual verifica-se o pagamento parcial dos débitos, restando a comprovar parcelas, que devem ser imediatamente regularizadas pelo Gestor, com remessa à IRCE, conforme tabela abaixo:

Processo	Vencimento	Valor Original	Valor Pago	Falta restituir (Valor atualizado)
09.289-10	06/12/2010	3.000,00	2.422,98	10.577,14
10.073-13	24/05/2014	5.000,00	3.751,89	7.908,15

Sobre as demais cominações de multas e ressarcimentos imputados a ex-gestores, como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos em 2020, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 317.638,41**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	FUNDEB	R\$ 317.638,41	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Nas contas de 2019 o Gestor já havia sido notificado acerca da necessidade de recomposição da conta do FUNDEF/FUNDEB referentes aos supracitados processos, ainda que parceladamente. O total permanece como pendente no Relatório de Contas de Gestão de 2020, evidenciando descumprimento por parte do Prefeito da determinação deste TCM.

O Gestor não contestou esta irregularidade, **sendo objeto de ressalva destas contas anuais.**

Como consequência da mudança do titular do cargo de Prefeito, deve a atual gestão do Município ser oportunamente notificada para regularizar a questão, fazendo-se a transferência do recurso de volta para a conta própria do FUNDEB destinada aos gastos com educação no total de **R\$ 317.638,41**, que deverá ser efetivado em até 18 parcelas mensais e sucessivas a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 062** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 13.700,00 e R\$ 6.850,00**, respectivamente,

constando os seguintes pagamentos no Sistema SIGA.

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	13.700,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00
ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Vice-Prefeito	6.850,00	6.850,00	6.850,00	6.850,00	6.850,00	6.850,00
Total:		20.550,00	20.550,00	20.550,00	20.550,00	20.550,00	20.550,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	13.700,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00	27.400,00
ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Vice-Prefeito	6.850,00	6.850,00	6.850,00	6.850,00	6.850,00	13.700,00
Total:		20.550,00	20.550,00	20.550,00	20.550,00	20.550,00	41.100,00
Valor Total:							267.150,00

A DCE fez os seguintes questionamentos no RGES:

a) **no valor dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, relativos ao mês de dezembro, encontra-se incluído o 13º Salário de tais Agentes Políticos**, nos valores de R\$13.700,00 para o Prefeito e de R\$6.850,00 para o Vice-Prefeito, cujo pagamento se deu mediante o Processo de Pagamento nº1487, constante na Prestação de Contas enviada ao e-TCM, relativa ao mês de Dezembro (Vide Doc. 187 da pasta “Entrega da UJ Dezembro” – Processo 02438e21).

b) **sobre o pagamento do 13º salário aos citados Agentes Políticos não foi apresentada nova Lei Municipal disciplinando o seu pagamento**, já que a Lei Municipal nº062/2016, referente à fixação dos subsídios do Prefeito para a legislatura 2017/2020, não versa sobre o pagamento de tal verba remuneratória, conforme orienta o Parecer Normativo TCM nº14/2017;

c) em razão da ausência da lei municipal que versa sobre o pagamento do 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, **os pagamentos efetuados no exercício de 2020 a tais Agentes Políticos não atendem os limites legais.**

O Gestor não interpôs recurso a respeito, pelo que remanesceu sem esclarecimento os pagamentos de 13º salário aos agentes políticos. **Assim, mantém-se o apontamento, que deve ainda ser objeto de análise em processo autônomo para fins de apuração de responsabilidade.**

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

### 7.1. Impropriedades em procedimentos licitatórios, a saber:

Procedimento	Achado / Instrução
004-2020PP (fornecimento de gêneros alimentícios para compor cardápio de merenda escolar) – valor <b>R\$ 1.715.480,00</b>	Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação – Achado AUD.LICI.GV. <b>000248</b>
	Procedimento licitatório realizado em modalidade inadequada – Achado AUD.LICI.GV. <b>000639</b> / Verifica-se que não foi adotada a Modalidade Pregão Eletrônico para a realização da licitação em análise, como também não foi justificada a adoção de modalidade Pregão Presencial, conforme a Instrução TCM n. 01/2015.
	Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação – Achado AUD.LICI.GV. <b>001176</b> / Não consta no procedimento a devida motivação no tocante às aquisições a serem financiadas com recursos próprios.
006-2019PP (fornecimento de refeições e lanches para atender as necessidades das diversas Secretarias) – valor <b>R\$ 366.350,00</b>	Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação – Achado AUD.LICI.GV. <b>001176</b> / O processo administrativo não caracteriza as ações e/ou projetos e programas de governo e não dimensiona as metas a serem atingidos e/ou a serem alcançados com o objeto da licitação.
	Processo licitatório irregular – Achado AUD.LICI.GM. <b>001438</b> / Verifica-se que não foi adotada a modalidade Pregão Eletrônico para a realização da licitação em análise, como também não foi justificada a adoção da modalidade Pregão Presencial, conforme a Instrução TCM n. 01/2015.
005-2020PP (preparo e fornecimento de refeições, para atender as demandas de diversas Secretarias) – valor <b>R\$ 190.600,00</b>	Processo Administrativo de licitação com precária motivação – Achado AUD.LICI.GV. <b>001176</b> / O processo administrativo não caracteriza as ações e/ou projetos e programas de governo e não dimensiona as metas a serem atingidos e/ou a serem alcançados com o objeto da licitação.
007-2020PP (locação de máquina) – valor <b>R\$ 6.415.500,00</b>	Procedimentos Administrativo de licitação com precária motivação – Achado AUD.LICI.GV. <b>001176</b> / As informações contidas no processo administrativo não são exatamente claras para fins de adoção do SRP, tendo em vista que não citadas as estradas a serem trabalhadas, ficando assim totalmente imprecisas e não passíveis de fiscalização, em claro flagrante com o

	previsto na lei n. 8.666/93.
	O sistema de registro de preços não foi regulamentado por decreto – Achado AUD.LICI.GV. <b>000242</b> .
009-2020PP (prestação de serviços de desinfecção e higienização especial em diferentes pontos da cidade e prédios públicos) – valor <b>R\$ 560.962,50</b>	Procedimento licitatório realizado em modalidade inadequada – Achado AUD.LICI.GV. <b>000639</b> / Verifica-se que não foi adotada a Modalidade Pregão Eletrônico para a realização da licitação em análise, como também não foi justificada a adoção de modalidade Pregão Presencial, conforme a Instrução TCM n. 01/2015.
001-2020TP (contratação de empresa especializada na execução dos serviços visando à pavimentação asfáltica em ruas e da sede do município) – valor <b>R\$ 1.686.684,03</b>	Os avisos contendo os resumos dos editais não foram publicados com antecedência – achado AUD.LICI.GM. <b>001157</b> / Encontra-se ausente no processo licitatório o comprovante de publicação do aviso contendo o resumo da Tomada de Preço, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Em relação a estes achados a defesa do Prefeito não se manifestou na diligência anual, devendo a Administração Municipal evitar a sua reincidência no exercício seguinte.

**7.2. Três processos de inexigibilidade/dispensa, bem como um contrato, cadastrados no SIGA e não encaminhados ao TCM – Achados AUD.INEX.GM.001445, AUD.DISP.GM.001444, AUD.-CONT.GV.001126 (Inex. 001-2020I – valor **R\$ 60.000,00** e 002-2020I – valor **R\$ 143.000,00**, Disp. 038A-2020 – valor **R\$ 220.631,37**, e contrato n. 021-2020):**

Sobre os achados **001445 (Inex. 001-2020 e 002-2020)** e **001126 (Contrato n. 021-2020)**, na fase defensiva o interessado se manteve silente, permanecendo incólume a notificação em análise, constituindo-se em objeto de ressalva.

Em relação ao achado **001444 (não encaminhamento de dispensa de licitação)**, a defesa fez alusão ao **doc. Anexo 11 (arquivo 146)**, porém a documentação refere-se à dispensa n. 38, no valor de **R\$ 17.334,94**, e não a de n. 38A (valor de **R\$ 220.631,37**), objeto do questionamento da Inspeção Regional, **ficando ratificada a impropriedade anotada pela unidade técnica.**

**7.3 Duas contratações de consultorias e assessorias indevidamente realizadas sem licitação**, por intermédio dos Processos de Inexigibilidade n. 001/2019I (*consultoria e assessoria em processos licitatórios, incluindo confecção de termos de referência edital de licitação - R\$ 126.000,00*), e 007/2019I (*consultoria na área previdenciária – R\$ 21.000,00*), visto que, embora fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, os serviços contratados não tinham a sin-

gularidade legalmente exigida – Achado AUD.INEX.GV.000771:

A Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, permitindo, excepcionalmente, contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos da Lei nº 8666/93, quais sejam: “*serviço técnico*”, “*notória especialização*” e “*singularidade do objeto*” (art. 13, V, e art. 25, II).

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039<sup>1</sup>, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os **serviços prestados por advogados e profissionais contábeis**, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, **desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada<sup>2</sup>**.

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinjam ao menos os dois processos de inexigibilidade relacionados a serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, os de ns. **0001/2019I e 007/2019I, razão porque resta sanada a ocorrência neste particular.**

1 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

2 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



**7.4. Falta de comprovação da publicação do ato de inexigibilidade/dispensa de licitação, bem como do instrumento de contrato na imprensa oficial** (Procedimentos 001/2019I, 039-2020D, 040-2020D, e contratos n. 049-2020, 064-2019, 027-2020, 040-2020) – Achados AUD.INEX.GV.000679, AUD.DISP.GM.001440, AUD.CONT.GV.000421, e AUD.CONT.GV.001159), **sem que o gestor tenha enfrentado a pendência na defesa final das contas.**

**7.5. Ausência de planilha com o detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e falta de identificação (Placa e Renavam) do veículo atendido em abastecimento** (credor NUTRICASH Serviços Ltda) – Achados AUD.PGTO.GV.000739 e AUD.PGTO.GV.000838:

A defesa limitou-se ao achado **000838**, referenciando planilhas de quilometragens - doc. **Anexo 13** (arquivos 148/157), cujos exames foram analisados e criticados pela respectiva Inspeção Regional de Controle Externo, por ocasião dos exames mensais das prestações de contas, remanescendo a falha tendo em vista que os documentos *“encontram-se desprovidas da assinatura do responsável (Sr. Edivan Nunes da Rocha) pelas informações ali registradas”*, **passíveis assim de ressalvas nesta contas.**

**7.6. Falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios** (Achados AUD.PGTO.GV.001058 e AUD.PGTO.GV.000729), a exemplo de Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS e de retenção para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do prestador de serviço, a exigir maior rigor do Gestor de modo a evitar estes tipos de ocorrência no exercício vindouro.

**7.7. Despesas glosadas por falta de documentos que demonstrem a regularidade da liquidação e do pagamento, especificamente Ausência de declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado (R\$ 13.000,00); Ausência de comprovação da execução dos serviços (R\$ 312.174,00); Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (R\$ 1.955.641,61); Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (R\$ 170.135,78); Ausência de Nota Fiscal (R\$ 46.154,54); Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pes-**

soas beneficiadas (R\$ 162.245,00); Ausência de comprovação de pagamento (cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica); Despesa paga irregularmente (R\$ 77.906,00); Ausência de comprovação do pagamento da despesa (R\$ 604.177,90); Ausência de comprovação de interesse público para realização da despesa (R\$ 143.645,00); - Achados AUD.PGTO.GV.000544, AUD.PGTO.GV.000556, AUD.PGTO.GV.000763, AUD.PGTO.GV.001019, AUD.PGTO.GV.001179, AUD.PGTO.GV.000526, AUD.PGTO.GV.000846, AUD.PGTO.GV.000938, AUD.PGTO.GV.001161:

Considerando que o Gestor não se desincumbiu do encargo de provar a correta destinação dos gastos, os quais poderão, inclusive, ser objeto de ressarcimento na hipótese de prejuízo ao erário municipal, esta Relatoria determina que a DCE lavre Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme aplicação, para aprofundamento da matéria e apuração dos fatos com indicação do(s) eventual(is) responsável(is).

**7.8. Despesas incompatíveis com a finalidade do recurso de Precatórios – FUNDEF (AUD.PGTO.GM.001337 – Processo de Pagamento n. 107):**

O Relatório Anual aponta o processo n. 107 (credor Caique José de Souza Branco), no total de **R\$ 255.886,60**, pago por meio de recursos advindos de precatório judicial do FUNDEF, referente à desapropriação de imóvel urbano para a implantação da garagem dos veículos do transporte escolar do Município, glosado pela IRCE sob fundamento de que *“tal despesa, à luz do disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei n. 9.394/94), não se mostra compatível com ações de manutenção da educação básica, para fins de pagamento dos precatórios do FUNDEF, tendo em vista que, no Processo de Pagamento, não consta o processo administrativo motivador da despesa, com informações e documentos que comprovam a necessidade do Ente Municipal adquirir e manter a garagem exclusiva para os veículos do transporte escolar e dos outros veículos da educação”*.

*In casu*, o Gestor Público, tanto na diligência mensal, quanto na anual, não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta utilização dos recursos do precatório do FUNDEF, sobretudo com o processo administrativo ensejador da despesa, **demonstrando a sua vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manu-**

**tenção do ensino, bem como adequação ao plano de aplicação para o desembolso dos recursos recebidos a título de precatório**, nos moldes do §1º, art. 1º, da Resolução TCM n. 1.346/2016 (e suas alterações), que assim dispõe:

*“Art. 1º. Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, **somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007**, vedada a utilização para pagamento de remuneração dos profissionais da educação, não se aplicando a tais recursos a vinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, no que diz respeito à remuneração, o inciso I do art. 70, da Lei nº 9.394/1996. [\(Redação dada pelo Art. 2º da Resolução 1387 e 09 de outubro de 2019\)](#)”*

*§ 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, as Prefeituras **deverão realizar as despesas consoante plano de aplicação**, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2020, na forma do art. 48 do citado diploma legal.”*

É importante registrar, ainda, que, o mesmo objeto da despesa do processo de pagamento n. 107, ou seja, ***“construção de garagem para educação com utilização dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do FUNDEF ou FUNDEB”***, já foi objeto de manifestação da Assessoria Jurídica deste TCM, por meio do Parecer n. 00379-20 (processo n. 03021e20), cuja orientação foi no sentido de que ***“os recursos sob estudo não podem ser utilizados para fins de construção de garagem para educação”***.

Também foi ressaltado que, ***“de acordo com o artigo 70, inciso II, da Lei n. 9.394/96, podem ser construídas instalações necessárias ao ensino, que não se confundem com construção de Garagem para estacionamento e conservação de frota escolar”, justificando que este tipo de despesa, ainda que realizada para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, “não representa uma instalação necessária e indispensável para educação básica, não sendo permitida a utilização do recurso [verbas do precatório FUNDEF] tendo em vista que a referida ação não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino”***.

Dessa forma, esta Relatoria acolhe o achado de auditoria **001337** de modo a considerar irregular a aplicação dos recursos advindos do precatório do Fundef ocorrida por meio do processo de pagamento n. 107, razão pela qual deve ser objeto de ressarcimento, com recursos do Tesouro, no total de **R\$ 255.886,60**, **sem embargos que a Área Técnica deste Tribunal apure a regularidade da liquidação da mesma despesa apontada em outro achado**, o de n. **001442**, assim instruído pela IRCE:

*“O pagamento foi efetuado de forma irregular tendo em vista que a fase de liquidação da despesa não foi cumprida na forma estabelecida no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, vez que, ao Processo de Pagamento, não foram juntados os seguintes documentos: Escritura Pública do Imóvel; Ato de Desapropriação do Imóvel; Projeto Básico de Construção da Garagem dos Veículos do Transporte Escolar”.*

Por esta razão, considerando as peculiaridades que envolvem este tipo de processo, determina-se que a matéria seja encaminhada para análise à **3ª Diretoria de Controle Externo**, área técnica especializada em engenharia e obras deste Tribunal de Contas, com a participação da Assessoria Jurídica - AJU, para apurar se foram observados os aspectos legais na desapropriação - objeto do processo n. 107 (**R\$ 255.886,60**) -, inclusive quanto a um eventual dano ao erário. **Caso constatada irregularidade**, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidade, conforme caso.

## **8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas três denúncias (Processos ns. 04.806e21, 05.756e21 e 08.161e21), sete termos de ocorrência (Processos ns. 10.507e19, 05.893e20, 10.657e20, 05.269e21, 13.584e21, 15.546e21, e 01217e22), e uma representação (Processo n. 12.587e21), contra o **Sr. Gilson Bezerra de Souza**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/**

## Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

### III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Angical**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Gilson Bezerra de Souza**, pelos seguintes motivos:

- abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (**R\$ 5.453.517,84**), em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal;
- descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa ao final do exercício);
- aplicação de **53,14% (R\$ 5.911.898,73)** dos recursos originários do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, infringindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (mínimo exigido é 60%).

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento

- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,51%** do estoque escriturado em 2019;
- ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 541.286,72**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a ex-agentes políticos do Município;
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- não comprovação da publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13 da 1277/08 (não apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde);
- inexistentes informações relativas à transmissão de governo, em desatendimento à Res. TCM n. 1.311/12;
- não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (Índice de Transparência classificado como “Insuficiente”), em descumprimento a Lei Complementar n. 131/09 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas nos itens 3.3.2 e 3.4. (Contas de Governo) deste decisório;
- não comprovação do cumprimento do art. 9º, § 4º da LRF pela não apresentação da ata de audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre;

- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Diante do descumprimento do art. 42 da LRF, determina-se à AJU a formulação de representação do Ministério Público do Estado da Bahia para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

#### **Determinações/Recomendações à atual Administração:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 1.114.811,73**, com recursos municipais, em até 18 parcelas iguais e sucessivas, à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados neste exercício e em anteriores<sup>3</sup>, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;

3 Conforme itens 3.1 (R\$ 541.286,72), 5.2 (R\$ 317.638,41) e 7.8 (R\$ 255.886,60) deste decisório (Contas de Gestão).

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- reconduzir a despesa consolidada líquida ao patamar de 120% da receita consolidada líquida, ressaltando-se que enquanto perdurar o excesso, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, exceto o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento à Lei Complementar n. 131/2019 e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.



### **Determinações à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- acompanhar o desempenho da Prefeitura de **Angical** nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **23,72%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- atender às determinações constantes nos itens 6 e 7.7 das Contas de Gestão, conforme definido neste Decisório.

### **Determinações à 3ª DCE:**

- analisar, em conjunto com a Assessoria Jurídica, a regularidade na desapropriação mencionada pela IRCE no processo de pagamento n. 107 (**R\$ 255.886,60**), constante no achado AUD.PGTO.GM.**001442**, realizando as diligências necessárias, de modo a apurar se foram observados os aspectos legais, sobretudo, eventual dano ao erário. Caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

### **Determinação à Secretaria Geral - SGE:**

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, Sr. **Gilson Bezerra de Souza**, para conhecimento, bem como ao atual **Prefeito**, Sr. **Emerson Mariani Dias**, para **ciência** das determinações relativas às contas de Governo, feitas ao agora **Prefeito** e que passam a ser também dele, a quem cabe adotar as medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de junho de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.